



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.688/2016.

Dispõe sobre o parcelamento do solo com fins urbanos em zona rural, qualificado como loteamento fechado, e dá outras providências.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM, Prefeito Municipal de Juína, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1.º Esta Lei visa disciplinar o parcelamento de solo com fins urbanos em zona rural, qualificado como loteamento fechado.

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO DA ZONA RURAL PRA ZONA URBANA ESPECÍFICA

Art. 2º Para a possibilidade de implantação de loteamento fechado com fins urbanos em zona rural, a gleba de terras de que servirá ao empreendimento pretendido deverá ser considerada como zona urbana específica, observadas as disposições do art. 53 da Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e mediante as alterações promovidas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme disposições da Resolução n. 17-B deste órgão.

Parágrafo Único. A zona urbana específica a que se refere o *caput* deste artigo será criada por Lei Municipal, que conterà os limites e dimensões do imóvel cujas características foram alteradas.

CAPÍTULO III
DO LOTEAMENTO FECHADO EM ZONA URBANA ESPECÍFICA

Art. 3º Denomina-se loteamento fechado implantado em zona urbana específica a divisão de gleba em lotes autônomos para a edificação com finalidade residencial, com áreas de utilização exclusiva de seus proprietários, caracterizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

pela separação de área utilizada por meio de sistema de tapagem a ser definido em Decreto que terá por objetivo a regulamentação desta Lei.

Art. 5º Compete aos loteamentos fechados as seguintes restrições e índices urbanísticos:

I – cada unidade do loteamento fechado localizado em Zona Urbana Específica terá área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), com coeficiente máximo de 1,0 (uma) e taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);

II – o empreendimento referido neste artigo se caracteriza pela adoção de acesso privativo e de sistemas de vedação admitida pela autoridade municipal, que se separem da malha viária rural ou da área adjacente, sendo-lhe permitido controlar a entrada de pessoas, a critério de sua administração, salvo de servidores municipais, estaduais e federais, no exercício de suas funções públicas;

III – as áreas institucionais aonde serão os complexos sociais e áreas verdes, deverão ficar situadas dentro dos limites da área privativa;

IV – as vias de circulação quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5 m (cinco metros);

V – as ruas sem saída não poderão ultrapassar 100,00m (cem metros) de comprimento devendo obrigatoriamente, ter no seu final, bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 12,00m (doze metros);

VI – a rampa máxima da pista de rolamento será 10% (dez por cento) e, a critério do Município a declividade poderá ser aumentada, conforme estudos realizados através do órgão competente;

VII – todas as vias pública constantes do loteamento fechado, antes de serem objeto da concessão a que se refere o inciso XII deste artigo, deverão ser construídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de drenagem de águas pluviais (captação e lançamento), de água tratada, gerados pelas unidades do loteamento, observada as regras estabelecidas na Resolução nº 357, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, identificada através de laudo técnico; pavimentação asfáltica; meio fio com sarjetas e demarcação das quadras e lotes em marcos de Extensão largura total 50m a 80m



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

(metros). Passeio à esquerda 2,00 a 2,50 (metros) Pista 12,00 a 15, (metros) Passeio direita 2,00 a 2,50(metros) concreto, todos esses serviços especificados tecnicamente em regulamento, por meio de Decreto do Poder Executivo.

VIII – nas vias pavimentadas dos novos loteamentos, a sinalização vertical e horizontal será executada às expensas dos respectivos empreendedores do parcelamento do solo, a partir de projeto previamente aprovado por Órgão Municipal de Trânsito;

IX – os loteamentos fechados situados ao longo das rodovias federais, estaduais e municipais, deverão conter faixa paralela ao domínio da referidas estradas, com largura mínima de 15,00m (quinze metros), fora dos limites da área delimitada pelo tipo de tapagem admitido pelo Poder Executivo, porém, integrando o percentual de área destinada a vias públicas exigidas por lei;

X – nos loteamentos fechados, as vias internas e as áreas de uso comum serão incorporadas ao domínio público, recaindo sobre elas concessão especial de uso em favor de seus moradores;

XI – as edificações de sede de clube, sanitários, vestiários e piscinas deverão ser construídos em área específica, ficando vedado o uso de área verde para tal fim;

Art. 6º No ato de recebimento do Alvará Licença do Loteamento e da cópia do projeto aprovado pelo Município, o interessado assinará um termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I – executar as obras de infraestrutura referidas no inciso VII do Art. 5º desta Lei, conforme cronograma, observando o prazo máximo disposto no §2º deste artigo;

II – executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitária do terreno a arruar;

III – facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

IV – não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infraestrutura e da assinatura da caução, a que se refere o art. 7º desta Lei para garantia da execução das obras;

V – não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

§1º. As obras que constam no presente Artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§2º. O prazo para execução das obras e serviços a que se referem os Incisos I e II deste artigo será combinado entre o loteador e Município, quando da aprovação do Projeto de Loteamento, não podendo ser este prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 7º No Termo de Compromisso a que se refere o inciso V do artigo anterior deverão contar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e prazo fixado para a sua execução.

Art. 8º Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento fechado, antes da sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras.

§1º. O valor dos lotes será calculado, para efeito deste Artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§2º. O Município poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem concluídos,

§3º. Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidas para o loteamento fechado, o Município liberará as garantias de sua execução.

Art. 9º Será de inteira responsabilidade da entidade representativa de proprietários de lotes e dos proprietários do empreendimento, enquanto contarem com unidades a serem comercializadas, na proporção de sua propriedade, a obrigação de desempenhar:

I – os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

II – a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito, bem como as vias de acesso ao empreendimento, que serão objeto de regulamentação por parte do Poder Público Municipal;

III – a coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser executado internamente, a expensas dos moradores e depositado em local apropriado para armazenamento do lixo domiciliar, com piso em cerâmica, parede e teto azulejado, ponto de água e esgoto e porta ventilada com tela, dentro do loteamento, porém, com acesso pela via pública externa;

IV – limpeza das vias públicas;

V – prevenção de sinistros;

VI – manutenção e conservação da rede de iluminação pública;

VII – instalação e manutenção de fossa séptica ecologicamente correta conforme projeto aprovado;

VIII – manutenção das galerias pluviais;

IX – outros serviços que se fizerem necessários; e

X – garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população.

Parágrafo Único. O descumprimento de qualquer das responsabilidades relacionadas no *caput* deste artigo ensejará a cobrança de multa da entidade representativa de proprietários e de lotes e/ou dos proprietários do empreendimento, cujo valor constará de decreto que regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 10. Nos loteamentos fechados e entidade representativa de proprietários de lotes ou dos proprietários do empreendimento deverá submeter à apreciação dos órgãos competentes do Município o Estatuto, o Regimento Interno ou qualquer outro conjunto de normas que contenha o modo de administração.

Art. 11. Para efeito tributário, nos loteamentos fechados, cada unidade autônoma será tratada como imóvel isolado competindo ao respectivo titular recolher



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

os impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras relativas ao seu imóvel, e quando for o caso, relativo à fração ideal correspondente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As finalidades da Zona Urbana Específica não poderão interferir nas atividades e características da zona rural, podendo o empreendimento não ser aprovado pelo Poder Público, ainda que asseguradas todas as condições impostas por esta lei, caso fique comprovado por meio de vistoria que interferirá danosamente nas atividades e características da zona rural onde se pretende instalá-lo.

Art. 13. Implantado o loteamento fechado em Zona Urbana Específica, compete aos seus ocupantes reduzir ao máximo o impacto de vizinhança em relação à zona rural.

Art. 14. Terão prioridade nos serviços públicos de responsabilidade do Município as áreas de maior adensamento urbano.

Art. 15. Ocorrendo omissões nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às suas disposições a legislação federal, estadual e municipal, dentre as quais o Plano Diretor Municipal, Lei de uso e ocupação do solo urbano, Código de Obras, Código de Postura e Código Ambiental.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, **14 de dezembro de 2016.**


HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 5 N° 1013

Divulgação quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Página 89

Publicação sexta-feira, 16 de dezembro de 2016

XVII) As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preço e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12.2. Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto municipal n.º 488/2006, 369/2014 e da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis a espécie.

12.2.1. As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

a) todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

b) é vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente registro para qualquer operação financeira.

12.3. Qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública poderá utilizar a Ata de Registro de Preços durante sua vigência, desde que manifeste interesse e mediante prévia autorização deste Departamento.

12.4. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento à outra entidade ou órgão, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

12.5. As aquisições adicionais de que trata o subitem 12.3 não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

13. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1. As despesas decorrentes da presente licitação correrão com recursos do Tesouro Municipal, consignados no Orçamento do Poder Executivo, cuja programação é a seguinte:

Dotações Orçamentárias pertinentes, constantes do exercício em vigor.

14. DO FORO

14.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca de Juína/MT.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente ata de registro de preços que, lida e achada conforme, é assinada em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivada um via no Departamento de Licitação.

Juína-MT, 18 de novembro de 2016.

MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57

HERMES LOURENÇO BERGAMIM Prefeito Municipal

ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP
CNPJ/MF N.º 15.984.883/0001-99
Sergio Augusto Vital Ferreira Beltrão
Representante Legal

TESTEMUNHAS:

Alan Rafael Guterres
CPF/MF n.º 028.629.941-03

Valdoir Antonio Pezzini
CPF/MF n.º 771.046.411-49

LEI N.º 1.688/2016.

Dispõe sobre o parcelamento do solo com fins urbanos em zona rural, qualificado como loteamento fechado, e dá outras providências.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM, Prefeito Municipal de Juína, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1.º Esta Lei visa disciplinar o parcelamento do solo com fins urbanos em zona rural, qualificado como loteamento fechado.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DA ZONA RURAL PRA ZONA URBANA ESPECÍFICA

Art. 2º Para a possibilidade de implantação de loteamento fechado com fins urbanos em zona rural, a gleba do terras de que servirá o empreendimento pretendido deverá ser considerada como zona urbana específica, observadas as disposições do art. 53 da Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e mediante as alterações promovidas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme disposições da Resolução n. 17-B deste órgão.

Parágrafo Único. A zona urbana específica a que se refere o caput deste artigo será criada por Lei Municipal, que conterá os limites e dimensões do imóvel cujas características foram alteradas.

CAPÍTULO III DO LOTEAMENTO FECHADO EM ZONA URBANA ESPECÍFICA

Art. 3º Denomina-se loteamento fechado implantado em zona urbana específica a divisão de gleba em lotes autônomos para a edificação com finalidade residencial, com áreas de utilização exclusiva de seus proprietários, caracterizado pela separação do área

utilizada por meio de sistema de tapagem a ser definido em Decreto que terá por objetivo a regulamentação desta Lei.

Art. 5º Compete aos loteamentos fechados as seguintes restrições e

Índices urbanísticos:

I – cada unidade do loteamento fechado localizado em Zona Urbana Específica terá área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), com coeficiente máximo de 1,0 (uma) e taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);

II – o empreendimento referido neste artigo se caracteriza pela adoção de acesso privativo e de sistemas de vedação admitida pela autoridade municipal, que se separem da malha viária rural ou da área adjacente, sendo-lhe permitido controlar a entrada de pessoas, a critério de sua administração, salvo de servidores municipais, estaduais e federais, no exercício de suas funções públicas;

III – as áreas institucionais aonde serão os complexos sociais e áreas verdes, deverão ficar situadas dentro dos limites da área privativa;

IV – as vias de circulação quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5 m (cinco metros);

V – as ruas sem saída não poderão ultrapassar 100,00m (cem metros) de comprimento devendo obrigatoriamente, ter no seu final, bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 12,00m (doze metros);

VI – a rampa máxima da pista de rolamento será 10% (dez por cento) e, a critério do Município a declividade poderá ser aumentada, conforme estudos realizados através do órgão competente;

VII – todas as vias pública constantes do loteamento fechado, antes de serem objeto da concessão a que se refere o inciso XII deste artigo, deverão ser construídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de drenagem de águas pluviais (captação e lançamento), de água tratada, gerados pelas unidades do loteamento, observadas as regras estabelecidas na Resolução nº 357, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, identificada através de laudo técnico; pavimentação asfáltica; meio fio com sarjetas e demarcação das quadras e lotes em marcos de Extensão largura total 50m a 80m (metros), Passeio à esquerda 2,00 a 2,50 (metros) Pista 12,00 a 15, (metros) Passeio direito 2,00 a 2,50(metros) concreto, todos esses serviços especificados tecnicamente em regulamento, por meio de Decreto do Poder Executivo.

VIII – nas vias pavimentadas dos novos loteamentos, a sinalização vertical e horizontal será executada às expensas dos respectivos empreendedores do parcelamento do solo, a partir de projeto previamente aprovado por Órgão Municipal de Trânsito.

IX – os loteamentos fechados situados ao longo das rodovias federais, estaduais e municipais, deverão contar faixa paralela ao domínio da referidas estradas, com largura mínima de 15,00m (quinze metros), fora dos limites da área delimitada pelo tipo de tapagem admitido pelo Poder Executivo, porém, integrando o percentual de área destinada a vias públicas exigidas por lei;

X – nos loteamentos fechados, as vias internas e as áreas do uso comum serão incorporadas ao domínio público, recaindo sobre elas concessão especial de uso em favor de seus moradores;

XI – as edificações de sede de clube, sanitários, vestiários e piscinas deverão ser construídos em área específica, ficando vedado o uso de área verde para tal fim;

Art. 6º No ato de recebimento do Alvará Licença do Loteamento e da cópia do projeto aprovado pelo Município, o interessado assinará um termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I – executar as obras de infraestrutura referidas no inciso VII da Art. 5º desta Lei, conforme cronograma, observando o prazo máximo disposto no §2º deste artigo;

II – executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitária do terreno a arruar;

III – facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços;

IV – não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infraestrutura e da assinatura da caução, a que se refere o art. 7º desta Lei para garantia da execução das obras;

V – não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes do concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

§1º. As obras que constam no presente Artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§2º. O prazo para execução das obras e serviços a que se referem os Incisos I e II deste artigo será combinado entre o loteador e Município, quando da aprovação do Projeto de Loteamento, não podendo ser este prazo superior a 02 (dois) anos

Art. 7º No Termo de Compromisso a que se refere o inciso V do artigo anterior deverão contar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e prazo fixado para a sua execução.

Art. 8º Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento fechado, antes da sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 5 Nº 1013

Divulgação quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Publicação sexta-feira, 16 de dezembro de 2016

§1º. O valor dos lotes será calculado, para efeito deste Artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§2º. O Município poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem concluídos.

§3º. Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidas para o loteamento fechado, o Município liberará as garantias de sua execução.

Art. 9º. Será de inteira responsabilidade da entidade representativa de proprietários de lotes e dos proprietários do empreendimento, enquanto contarem com unidades a serem comercializadas, na proporção de sua propriedade, a obrigação de desempenho:

I – os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;
II – a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito, bem como as vias de acesso ao empreendimento, que serão objeto de regulamentação por parte do Poder Público Municipal;

III – a coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser executado internamente, a expensas dos moradores e depositado em local apropriado para armazenamento do lixo domiciliar, com piso em cerâmica, parede e teto azulejado, ponto de água e esgoto e porta ventilada com tela, dentro do loteamento, porém, com acesso pela via pública externa;

IV – limpeza das vias públicas;

V – prevenção de sinistros;

VI – manutenção e conservação da rede de iluminação pública;

VII – instalação e manutenção de fossa séptica ecologicamente correta conforme projeto aprovado;

VIII – manutenção das galerias pluviais;

IX – outros serviços que se fizerem necessários; e

X – garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população.

Parágrafo Único. O descumprimento de qualquer das responsabilidades relacionadas no caput deste artigo ensejará a cobrança do multa da entidade representativa dos proprietários e de lotes a/ou dos proprietários do empreendimento, cujo valor constará de decreto que regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 10. Nos loteamentos fechados e entidade representativa de proprietários de lotes ou dos proprietários do empreendimento deverá submeter à apreciação dos órgãos competentes do Município o Estatuto, o Regimento Interno ou qualquer outro conjunto de normas que contenha o modo de administração.

Art. 11. Para efeito tributário, nos loteamentos fechados, cada unidade autônoma será tratada como imóvel isolado competindo ao respectivo titular recolher os impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras relativas ao seu imóvel, e quando for o caso, relativo à fração ideal correspondente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As finalidades da Zona Urbana Específica não poderão interferir nas atividades e características da zona rural, podendo o empreendimento não ser aprovado pelo Poder Público, ainda que asseguradas todas as condições impostas por esta lei, caso fique comprovado por meio de vistoria que interferirá danosamente nas atividades e características da zona rural onde se pretende instalá-lo.

Art. 13. Implantado o loteamento fechado em Zona Urbana Específica, compete aos seus ocupantes reduzir ao máximo o impacto de vizinhança em relação à zona rural.

Art. 14. Terão prioridade nos serviços públicos de responsabilidade do Município as áreas de maior adensamento urbano.

Art. 15. Ocorrendo omissões nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às suas disposições a legislação federal, estadual e municipal, dentro as quais o Plano Diretor Municipal, Lei de uso e ocupação do solo urbano, Código de Obras, Código de Postura e Código Ambiental.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, 14 de dezembro de 2016.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 231/2016
PREGÃO: Nº 110/2016 – REGISTRO DE PREÇOS
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

O MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.359.201/0001-57, com sede administrativa na Travessa Emmanuel, nº. 33N, Centro, na cidade de Juína-MT, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, HERMES LOURENÇO BERGAMIM, brasileiro, casado,

Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade nº 2003502-0-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 340.434.891-53, residente e domiciliado na Avenida 09 de Maio, nº 451, Centro, na cidade de Juína-MT, doravante denominado simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa 3M MATERIAIS ELETRICO, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA-ME inscrita no CNPJ sob o nº 04.347.124/0001-07, com sede Av Irei Coimbra, 500 Bairro Nova Várzea Grande – CEP: 78.135-625 Várzea Grande –MT, neste ato, representada pelo Sr. Marcio Nobre de Macedo, brasileiro, residente na Rua J QDA 54 LT 11 Bairro Jardim Novo Horizonte – CEP: 78.149-000 Várzea Grande – MT, portadora Cédula de Identidade RG. 1475418-5 SEJUSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o nº 998.568.241-68, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei complementar 123/2006 e Lei complementar 147/2014, Decretos Municipais nº. 488/2005, 369/2014, e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Jurídica do município de Juína, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, e ainda mediante as cláusulas e condições seguintes.

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNecimento DE ORNAMENTOS NATALINOS E SERVIÇOS PARA MONTAGEM E MANUTENÇÃO DOS ORNAMENTOS PARA DECORAÇÃO NATALINA, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, do Edital do Pregão Presencial nº 110/2016.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 110/2016 e seus Anexos, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata do Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

4. DO PREÇO E PAGAMENTO

4.1. Os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores detentores da Ata serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e divulgados em meio eletrônico: www.juina.mt.gov.br.

4.2. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os Fornecedores registrados para negociar o novo valor.

4.2.1 Caso o Fornecedor registrado se recuse a baixar os seus preços, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, uma vez frustrada a negociação e convocar os demais fornecedores visando a igual oportunidade de negociação.

4.3. Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvado a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

4.4. O diferencial de preço entre a proposta inicial do Fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pelo Órgão Gerenciador à época da abertura da proposta, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos, inclusive se houver prorrogação da validade da Ata do Registro de Preços.

4.5. É concedido um prazo de 03 (três) dias, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante este Município de Juína/MT, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

4.6. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, as notas fiscais de fatura serão encaminhadas à contabilidade/tesouraria para o efetivo pagamento, que ocorrerá entre os dias 20 e 30 do mês subsequente ao recebimento definitivo do serviço.

4.6.1. Os pagamentos serão creditados em favor da contratada, por meio de depósito Bancário/Transferência em conta corrente indicada na proposta, contendo o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

5.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITEM:

Item	Código	Qtde.	Unidade	Descrição	V. Unitário	V. Total	MARCA
12	43824	10	Unidade	MANCUEIRA DE LED CIATA, NA COR BRANCA, FIXA, SEM FUNCOI S. 220 VOLTS, ROLO DE 100M CADA.	R\$ 1.397,00	R\$ 13.970,00	G-LIGHT
13	43825	10	Unidade	MANCUEIRA DE LED REDONDA, NA COR BRANCA, FIXA, SEM FUNCOI S. 220 VOLTS, ROLO DE 100M CADA.	R\$ 748,00	R\$ 7.480,00	G-LIGHT
21	455935	10	Unidade	MANCUEIRA DE LED REDONDA, NA COR VERMELHA, FIXA, SEM FUNCOI S. 220 VOLTS, ROLO DE 100M CADA.	R\$ 748,00	R\$ 7.480,00	GALAXI